



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES

PISO NACIONAL + 10% + 7% + 15% + 15% + 20%
DE REGENCIA, INCIDINDO SOBRE O PISO NACIONAL
R\$: 2.298,80 + 229,88 + 160,92 + 459,76 + 344,82 + 344,82 = 3.839,00

CLASSE	NIVEL	20 - HORAS	40 - HORAS
SD	-	R\$: 1.919,50	R\$: 3.839,00
SD	I	R\$: 2.015,47	R\$: 4.030,94
SD	II	R\$: 2.111,44	R\$: 4.222,88
SD	III	R\$: 2.207,41	R\$: 4.414,82
SD	IV	R\$: 2.303,38	R\$: 4.606,76
SD	V	R\$: 2.399,35	R\$: 4.798,70
SD	VI	R\$: 2.495,32	R\$: 4.990,64



GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE SANCIONAMENTO DE LEI

Projeto de Lei nº 002/2017, de 18 de janeiro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre **REAJUSTE ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em Sessões Ordinárias realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 032/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal, endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SANCIONO a presente **LEI**, de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre aplicação de **"REAJUSTE ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO"**, e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em **SESSÕES ORDINÁRIAS** realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 032/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal.

Antônio Almeida (PI), 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

SANCIONADA, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural existente no hall de entrada do prédio da Prefeitura, sob o número de ordem **244/2017 (dois, quatro, quatro, barra, dois, zero, hum, sete)** nesta data e no jornal Diário Oficial dos Municípios, de Teresina (PI), em 19/04/2017.

Vanilda Cavalcante Costa
Chefe de Gabinete



GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 245/2017.

Dispõe sobre reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida, que possuem direito ao reajuste na mesma data, e índices aplicados ao RGPS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida, Piauí, que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS, serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2017, em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito décimos) por cento.

§ 1º - Os benefícios a que se refere o "caput", com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2016, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Fica expressamente vedada a aplicação dos índices de reajuste de que trata esta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem o direito de revisão na forma da Paridade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Antônio Almeida, em 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 245/2017.

Dispõe sobre reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida, que possuem direito ao reajuste na mesma data, e índices aplicados ao RGPS.

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2017.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2016	6,58
em fevereiro de 2016	4,99
em março de 2016	4,01
em abril de 2016	3,55
em maio de 2016	2,89
em junho de 2016	1,89
em julho de 2016	1,42
em agosto de 2016	0,77
em setembro de 2016	0,46
em outubro de 2016	0,38
em novembro de 2016	0,21
em dezembro de 2016	0,14

Gabinete do Prefeito Municipal de Antônio Almeida, em 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)



TERMO DE SANCIONAMENTO DE LEI

Projeto de Lei nº 003/2017, de 18 de janeiro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre **REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA**, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação pela Câmara de Vereadores de Antonio Almeida, em Sessões Ordinárias realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 033/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal, endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SANCIONO a presente **LEI**, de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre aplicação de **"REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA"**, e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antonio Almeida, em **SESSÕES ORDINÁRIAS** realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 033/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal.

Antonio Almeida (PI), 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

SANCIONADA, numerada, registrada e publicada a presente **Lei**, no mural existente no hall de entrada do prédio da Prefeitura, sob o número de ordem **245/2017 (dois, quatro, cinco, barra, dois, zero, hum, sete)** nesta data e no jornal Diário Oficial dos Municípios, de Teresina (PI), em 19/04/2017.

Vanilda Cavalcante Costa
Chefe de Gabinete



Lei Municipal nº 246/2017, de 18 de abril de 2017

Cria os Conselhos Escolares nas escolas municipais, regulamentando a gestão democrática.

O Prefeito Municipal de Antônio Almeida, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para Criação de Conselhos Escolares nas Instituições da Rede Municipal de Ensino de Antônio Almeida, conforme previsto no art. 206, inciso VI da Constituição Federal; no art. 3º, inciso VIII e art. 14, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN).

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino municipais contarão com Conselhos Escolares, que garantam a representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar.

DAS FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Os Conselhos Escolares, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terão função consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Escolar:

I - participar na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica, e do Regimento Escolar, Plano de Estudos e Plano de Direção da Escola, bem como suas alterações;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano de Direção da Escola;

III - aprovar e fiscalizar o Plano de Aplicação Financeira da Escola à exceção de verba federal;

IV - apreciar a prestação de contas do Diretor;

V - convocar Assembleias Gerais do Conselho Escolar.

VI - recorrer a instâncias superiores sobre questões administrativo-pedagógicas que não se julgar apto a decidir e não previstas no Regimento Escolar;

VII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

VIII - apoiar a direção participando de programas de integração e eventos culturais entre escola e comunidade;

IX - propor projetos de melhoria da escola:

X - coordenar e fiscalizar as atividades do Grêmio Estudantil;

XI - emitir relatórios anuais das atividades realizadas.

Art. 5º - Cabe ao (s) Conselheiro (s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho Escolar.

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 6º - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 05 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitando o número de alunos.

§ 1º O Conselho Escolar será formado por conselheiros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público Municipal deverá ser composto por, no mínimo, 03 (três) integrantes entre os segmentos que formam a comunidade escolar.

Art. 7º - a direção da escola integrará o conselho escolar, representada pelo diretor, como membro nato.

Parágrafo Único - E vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola exclusivamente, sendo permitido o direito de ampla defesa, quando se fizer necessário.

Art. 8º - todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no conselho escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para os segmentos externos da escola e 50% (cinquenta por cento) para membros internos da escola.

§ 1º No impedimento legal do segmento/aluno ou do segmento/pais, será completado respectivamente, por representantes de pais e alunos.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 9º - Para dirigir o processo de criação do Conselho Escolar, será constituída uma Comissão Eleitoral, instalada no primeiro semestre do ano, no mês de abril, e, em qualquer época do ano, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral terá composição paritária com 02 (dois) representantes de cada segmento escolar.

Art. 10 - A Direção da Escola, na composição da criação do Conselho Escolar, deverá convocar os membros da comunidade escolar, em Assembleia Geral, de onde serão eleitos os membros da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - a renovação subsequente dos conselhos será conduzida pela diretoria do conselho escolar;

Art. 11 - A Comissão Eleitoral convocará Assembleia Geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição de que trata o art. 14.

Art. 12 - A Comissão Eleitoral, deverá convocar os membros da comunidade escolar, separadamente, em Assembleias de onde será(ão) indicado(s) o(s) membros para posterior eleição, na mesma data da Assembleia Geral de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Conforme o disposto no "caput" deste artigo, poderá haver mais de uma indicação por segmento.

Art. 13 - Os membros da comunidade escolar, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino, que contarem com até 05 (cinco) membros do Magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

DAS ELEIÇÕES

Art. 14 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar se realizará na escola, em cada segmento, por votação direta, secreta ou aberta, podendo o voto ser dado somente a um dos indicados de cada segmento, através de indicação prévia de representante de cada segmento.

Art. 15 - A comunidade escolar será convocada para votação através de edital expedido pela Comissão Eleitoral, na primeira quinzena de mês de abril, para que, na segunda quinzena do mesmo mês, proceda-se a eleição.

§ 1º Para a primeira eleição do Conselho Escolar será respeitado o prazo determinado no edital de convocação da eleição.

§ 2º - A Comissão Eleitoral terá o prazo de 15 (quinze) dias antes do pleito, para enviar aviso do edital aos pais ou responsáveis.

Art. 16 - O Edital, lavrado na primeira quinzena do mês de abril, será fixado em local visível na escola e conterá:

a) dia, hora e local da votação.

b) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 17 - Terão direito a votar na eleição:

(Continua na próxima página)



I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 4º ano ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, ou que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º - O membro do Magistério em exercício em mais de uma escola, poderá votar em cada uma das escolas em que estiver exercendo suas funções.

Art. 18 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 17.

Art. 19 - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 20 - A posse do Conselho Escolar dar-se-á 15 (quinze) dias após o pleito.

§ 1º A posse dos membros do primeiro Conselho Escolar será efetivada pela Direção da escola e as demais pelo Conselho Escolar, sendo registradas em livro próprio.

§ 2º Poderão assumir a Presidência do Conselho Escolar os membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 21 - Da eleição será lavrada ata que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 22 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida perante a Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 23 - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, a contar da sua posse.

§ 1º Será permitida uma recondução, efetivada através de consulta do segmento que representa em Assembleia.

§ 2º Para os membros não reconduzidos, será convocada Assembleia do segmento para que se apresentem novos indicados e seja realizado novo processo eleitoral.

§ 3º Não havendo reconduções será realizado novo processo eleitoral.

Art. 24 - Cabe ao suplente:

I - substituir o titular, em caso de impedimento;

II - completar o mandato de titular, em caso de vacância.

Parágrafo Único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 25 - o conselho escolar deverá reunir-se bimestralmente e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola;

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 26 - As reuniões ordinárias e extraordinárias terão registro de presença devidamente assinado pelos conselheiros.

Art. 27 - Das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas e registradas em livro próprio.

Art. 28 - O Conselho Escolar realizará suas reuniões somente com "quorum" mínimo da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos votos dos presentes à reunião, à exceção do que trata o art. 4º, inciso VI.

Art. 29 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por renúncia, desligamento da escola ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias, ou extraordinárias alternadas, implicará vacância da função do cargo de Conselheiro.

§ 2º No caso de vacância a que se refere o "caput" deste artigo, o Presidente do Conselho Escolar, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará os membros do segmento, através de Assembleia, para nova indicação e eleição por votação direta e secreta, do novo membro, com a finalidade de completar o mandato, sem que ocorra novo processo eleitoral, devendo ser lavrado em ata e anexado à documentação do processo eleitoral a que corresponde.

5

§ 3º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em Assembleia Geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Os estabelecimentos de ensino do Município, criados a partir da aprovação desta lei, deverão constituir seu Conselho Escolar, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da autorização do seu funcionamento.

Art. 31 - Os estabelecimentos de ensino do Município, já autorizados, terão, a partir da data da aprovação desta Lei, o prazo máximo de 06 (seis) meses para criarem seus Conselhos Escolares.

Art. 32 - O Regimento Interno dos Conselhos será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, no que couber.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Almeida (PI), 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal



TERMO DE SANCIONAMENTO DE LEI

Projeto de Lei nº 004/2017, de 23 de fevereiro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre **CRIAÇÃO DE CONSELHOS ESCOLARES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANTONIO ALMEIDA**, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação pela Câmara de Vereadores de Antonio Almeida, em Sessões Ordinárias realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 034/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal, endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SANCIONO a presente **LEI**, de iniciativa deste **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que dispõe sobre aplicação de **"CRIAÇÃO DE CONSELHOS ESCOLARES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ANTONIO ALMEIDA"**, e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antonio Almeida, em **SESSÕES ORDINÁRIAS** realizadas em datas de 21/03 e 07/04/2017, conforme Ofício nº 034/2017, de 10/04/2017, da referida Câmara Municipal.

Antonio Almeida (PI), 18 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

SANCIONADA, numerada, registrada e publicada a presente **Lei**, no mural existente no hall de entrada do prédio da Prefeitura, sob o número de ordem **246/2017 (dois, quatro, seis, barra, dois, zero, hum, sete)** nesta data e no jornal Diário Oficial dos Municípios, de Teresina (PI), em 19/04/2017.

Vanilda Cavalcante Costa
Chefe de Gabinete



Lei Municipal nº 247/2017, de 18 de abril de 2017.

Dispõe sobre a criação do **Sistema Municipal de Educação** e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Antônio Almeida**, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Educação, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11º e 18º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.2º. A presente Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Educação do município de Antônio Almeida visando cumprir os princípios norteadores da administração pública, em especial da eficiência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art.3º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.4º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. pluralismo de ideias e de concepção pedagógica;
- III. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V. valorização do profissional da educação escolar;
- VI. gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII. construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- VIII. valorização da experiência extra-escolar;
- IX. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; X. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XI. garantia de padrão de qualidade.

Art.5º. A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I. o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II. a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades, capazes de compreender criticamente a realidade social;
- III. o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;
- IV. a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V. a valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;
- VI. o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII. superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art.6º. Integram o Sistema Municipal de Educação de Antônio Almeida:

- I. as instituições de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II. a Secretaria Municipal de Educação;
- III. o Conselho Municipal de Educação;
- IV. o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB;
- V. Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art.7º. O Sistema Municipal de Educação assegurará às instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art.8º. Cabe a cada instituição expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis.

Art.9º. As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, respeitando os preceitos desta Lei, incumbir-se-ão de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidas; IV. velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.10º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I. organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação;
- II. exercer ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III. credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Educação;
- IV. oferecer a educação infantil e o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Educação;
- VI. elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação (PME), o Plano Plurianual da Educação (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Municipal de Educação;
- VII. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

(Continua na próxima página)



CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.11. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Educação.

Art.12. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I. baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Educação;
- II. autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III. aprovar os regimentos escolares;
- IV. autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V. autorizar a ativação, desativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- VI. fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VII. manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Educação;
- VIII. propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Educação;
- IX. manter intercâmbio com outros conselhos de educação;
- X. subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XI. exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas;
- XII. elaborar e reformular Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XIII. estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS FUNDEB E CAE

Art.13. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.14. Fica instituída a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das escolas integrantes do Sistema Municipal de Educação, a ser realizado, no mínimo, uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único – A Conferência Municipal de Educação será convocada em conjunto, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal de Educação e contará com:

- I. a participação dos profissionais da educação;
- II. a participação da comunidade escolar local e dos conselhos escolares das escolas da rede municipal e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.15. Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Educação de Antônio Almeida, todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema como supervisores, coordenadores

pedagógicos, orientadores educacionais, e os que atuam na área de administração e planejamento do complexo educacional, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art.16. O município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

§1º A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação;

§2º A qualificação mínima para o exercício da atividade de funcionamento da Rede Municipal de Educação será especificada no Plano de Carreira e Remuneração.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art.17. A participação da comunidade escolar e sociedade civil organizada dar-se-á nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência, garantindo-se:

- I. eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva Lei Municipal;
- II. eleição direta para a equipe diretiva da escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da respectiva Lei Municipal;
- III. autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados da Conferência Municipal de Educação.

Art.18. As escolas terão autonomia da gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após previa aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e a Proposta Pedagógica da Escola.

Parágrafo Único: A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo Conselho Escolar e pela mantenedora é condição para liberação de novos recursos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19. O Sistema Municipal de Educação obedecerá à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9394/96.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na da sua publicação.

Antônio Almeida (PI), 18 de abril de 2017..

JOÃO BATISTA CAVALANTE COSTA
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)